

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	00005174.989.15-2
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIBUNA - IPM (CNPJ 65.054.272/0001-10)
RESPONSÁVEL(IS):	DURVALINA D'ARC DOS SANTOS E SILVA
ASSUNTO:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO POR:	UR-07 - UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ DSF I

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPM**, de 2015, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, da autarquia municipal criada pela Lei Municipal n. 517, de 05 de março de 1970, consolidado pela Lei Municipal nº 2.178, de 24 de março de 2003, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 2.194, de 07.07.2003, nº 2.488, de 09.12.2009, nº 2.531, de 22.04.2010, e Leis Complementares nº 12, de 12.11.2004, nº 25, de 03.03.2011, nº 39, de 15.12.2011, nº 44, de 22.06.2012 e nº 53, de 26.11.2014. Em 30.04.2015, esses regramentos foram todos consolidados na Lei Complementar nº 61, a qual vigora até então.

Responsável pela instrução da matéria, a UR.07, elaborou circunstanciado relatório (evento 13), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

ITEM A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

- A Presidente do Regime de Previdência é nomeada pelo

Prefeito Municipal e tal situação pode acarretar conflito de interesses vez que a dirigente do Regime de Previdência deve zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados.

ITEM B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

- Ausência de local específico e de mobiliário adequadamente protegido, colocando em risco a continuidade e registros das atividades da instituição; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

ITEM D.1 - LIVROS E REGISTROS :

- Descumprimento dos preceitos de evidenciação contábil estabelecidos no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 em razão de os investimentos constarem no Balanço Patrimonial inscritos em conta genérica.

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os dados informados pela origem e aqueles obtidos por meio dos balancetes enviados ao Sistema AUDESP (despesas que deveriam ter sido enquadradas na modalidade “Dispensa/Inexigibilidade de Licitação” e foram classificadas como “Outros/Não Aplicável”), não atendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 23/11/2016 (evento 19).

A Autarquia compareceu aos autos (evento 21) e apresentou as suas justificativas aos apontamentos.

Alegou que, apesar da nomeação da Presidente ser da competência do Prefeito Municipal, nunca houve conflito de interesses.

Todas as medidas necessárias para a garantia dos direitos dos segurados foram realizadas, inclusive as judiciais.

Pontuou que o ordenamento vigente garante ao servidor nomeado autonomia para tomar as medidas que entender necessárias à defesa dos interesses da autarquia. As decisões contam com a aprovação dos Conselhos de Previdência e Fiscal como também pelo Comitê de Investimentos. Tais órgãos fracionários são compostos por servidores indicados pelos órgãos municipais e eleitos por seus pares.

Informou que o Instituto não tem sede própria para o seu funcionamento. Aluga um imóvel para o seu funcionamento. Destinou uma sala onde preserva e protege os documentos arquivados, com acesso restrito aos servidores.

Providenciou, em 2016, a digitalização de toda a sua documentação, procurando resguardar todos os registros e atividades de interesse dos segurados e do RPPS.

Os Conselhos, juntamente com a Administração, entendem não ser interessante realizar reformas no imóvel locado. O Instituto passou a ter condições financeiras de adquirir um imóvel. A situação do AVCB será sanada no futuro próximo.

Rebateu o apontamento relacionado ao fato dos investimentos constarem no balanço patrimonial inscritos em conta genérica.

Defendeu que a peça contábil é de resultado sintético, portanto, contempla rubricas até o quarto nível das contas do PCASP. As contas analíticas – como caixa e equivalentes de caixa em moeda nacional – foram discriminadas nos anexos das demonstrações contábeis.

Acostou relatório das contas do ativo financeiro – caixa, bancos e aplicações de liquidez imediata – alusivo ao exercício em exame.

Realizou consulta à equipe do Audep relacionada ao enquadramento de despesas como folha de pagamento, despesas de pequena monta (Correios, cartórios, publicações,...), diárias e adiantamentos, encargos sociais, precatórios, tarifas bancárias, sentenças judiciais etc., as quais teriam sido enquadradas na categoria “9 – Outros/Não Aplicável”. O retorno dado pelo suporte do Audep demonstrou a correção do critério adotado pela Autarquia.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o representante do Parquet pela prévia oitiva da Assessoria Técnica Especializada acerca dos aspectos econômico-

financeiros, principalmente no tocante às divergências nos registros dos dados contábeis informados pela Autarquia e aqueles que constaram no sistema Audesp e no Balanço Patrimonial.

Congênere de Economia da ATJ manifestou-se pela regularidade das contas. Aquiesceu às justificativas apresentadas pela defesa. Pautou-se pelo bom desempenho dos indicadores econômicos e financeiros, às despesas administrativas terem se enquadrado abaixo do limite tolerado de 2%, ao resultado dos rendimentos de aplicação financeira, cuja rentabilidade real foi de 0,7% e ao fato do Instituto deter o CRP (evento 34.1). Mesmo encaminhamento da sua Chefia (evento 34.2).

Retornados os autos ao Parquet de Contas, este entendeu aceitáveis as justificativas às impropriedades suscitadas pela Fiscalização. Propôs, entretanto, que fosse ressalvada a questão alusiva ao AVCB encontrar-se fora do seu prazo de validade.

As contas pretéritas do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPM tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2014 – TC-1389/026/14 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 26/06/18.

2013 – TC-1177/026/13 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 29/08/17.

2012 – TC-3277/026/12 – REGULAR COM RECOMENDAÇÕES. DOE de 25/04/17.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2015 do **Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPM**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Tenho para mim que as impropriedades trazidas à baila pela Fiscalização foram suficientemente abrangidas pela Autarquia.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado positivo de R\$ 4.69 milhões, equivalente a 57,37% das receitas do período, o que elevou seu resultado financeiro de R\$ 29.40 milhões em

31/12/14 para 36.65 milhões em 31/12/15.

As reservas técnicas obtiveram bom resultado com as aplicações financeiras no exercício em exame. Lograram rentabilidade de 0,70% em termos reais, descontada a inflação. Em termos absolutos a rentabilidade foi de R\$ 3.23 milhões.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O Instituto é detentor do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando os critérios e exigências estabelecidas pela Lei Federal n. 9.717/98.

As atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os seus objetivos, conforme constatado pela Fiscalização.

As contas em exame merecem, pois, o beneplácito desta Corte.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES** as contas do exercício de 2015 do **Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPM**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável nos termos do art. 34 do mesmo Estatuto.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determino à Fiscalização que em inspeção futura verifique a notícia trazida pelo RPPS no sentido de que iria adquirir imóvel para o seu funcionamento e promoveria as medidas de adequação necessárias à obtenção do AVCB.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para publicar e certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

CA, em 16 de abril de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

wog

PROCESSO:	00005174.989.15-2
ÓRGÃO:	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIBUNA - IPM (CNPJ 65.054.272/0001-10)
RESPONSÁVEL(IS):	DURVALINA D'ARC DOS SANTOS E SILVA
ASSUNTO:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO POR:	UR-07 - UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ DSF I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES** as contas do exercício de 2015 do **Instituto de Previdência do Município de Paraibuna - IPM**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável nos termos do art. 34 do mesmo Estatuto. Determino à Fiscalização que em inspeção futura verifique a notícia trazida pelo RPPS no sentido de que iria adquirir imóvel para o seu funcionamento e promoveria as medidas de adequação necessárias à obtenção do AVCB. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

CA, em 16 de abril de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-DKFL-29DU-5HF2-3BV4